



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

ATO NORMATIVO Nº 005 - CONTROL, de 06 de março de 1998 (\*)

*Dispõe sobre o exame prévio por parte das Comissões de Controle Interno de todo e qualquer processo de contratação de despesa por parte dos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.*

O CONTROLADOR GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, inciso II, do Regimento Interno da Controladoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 13.745, de 16 de janeiro de 1998, consoante disposição contida na Lei Complementar nº 150, de 09 de janeiro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 23 de dezembro de 1997, e tendo em vista a necessidade de se uniformizar os procedimentos referentes à contratação da despesa, e

Considerando a competência institucional atribuída pelo legislador ao Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo de *“exercer o controle de legalidade e legitimidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, com avaliação dos resultados quanto à sua eficácia e eficiência”*;

Considerando a instituição, em todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta de suas respectivas Comissões de Controle Interno ou órgãos equivalentes;

Considerando a necessidade de se uniformizar e otimizar os procedimentos referentes aos processos de contratação da despesa, visando a racionalização administrativa e o resguardo do patrimônio público;

Considerando ainda, que as Comissões de Controle Interno ou órgãos equivalentes constituem extensões orgânicas da Controladoria Geral do Estado, ficando sujeitas a sua orientação normativa, supervisão técnica, programação funcional, fiscalização específica e seus Presidentes subordinam-se tecnicamente à Auditoria Geral (AG) e à Contadoria Geral (CG), no que for pertinente, a teor dos §§ 2º e 3º do art. 6º do Regimento Interno da Controladoria Geral do Estado, aprovado através do Decreto nº 13.745, de 16 de janeiro de 1998; e

Considerando por fim, a natureza instrumental da Controladoria Geral do Estado, de órgão central do Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo,



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o exame prévio, por parte das Comissões de Controle Interno ou órgãos equivalentes, existentes em todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, de todo e qualquer processo de contratação da despesa efetuado por parte dos respectivos órgãos, antes de encaminhá-los à Controladoria Geral do Estado para registro e anotação da despesa.

§ 1º. Na análise dos processos e sem prejuízo de outras exigências legais, deverão as Comissões de Controle Interno observarem os seguintes aspectos:

- I - na formalização do processo:
  - a) numeração seqüencial de todas as folhas do processo;
- II - na ordem de compra / serviço (OC/OS):
  - a) identificação completa do fornecedor;
  - b) discriminação detalhada do objeto contratado, verificando se a relação quantidade vezes o preço unitário, corresponde ao preço total e se o somatório deste equivale à totalização da despesa contratada;
- III - na elaboração do contrato:
  - a) publicação do instrumento pactuado no Diário Oficial do Estado, em forma de extrato, seja qual for a sua espécie e seus respectivos aditamentos, como condição de validade e eficácia do ato administrativo (art. 61, parágrafo único, c/c art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93 e decisões do Tribunal de Contas da União);
  - b) observância do disposto no art. 1º, do Ato Normativo nº 004/98-CONTROL, naquilo que lhe for pertinente.
- IV - no procedimento licitatório:
  - a) referência expressa ao processo licitatório adotado ou a justificativa de sua dispensa ou inexigibilidade, acompanhado de parecer prévio da Assessoria Jurídica e publicação no Diário Oficial do Estado, nas situações elencadas no *caput* do art. 26, da Lei nº 8.666/93;
  - b) no caso de dispensa com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, a observância do disposto no Ato Normativo nº 001-CONTROL, ressalvadas as exceções contidas no Ato Normativo nº 002-CONTROL;
  - c) publicação no Diário Oficial do Estado do resultado da licitação, conforme exigência do § 1º do art. 109 da lei nº 8.666/93, dispensável somente nos casos de habilitação ou inabilitação e julgamento das propostas, se houver termo de renúncia para interposição de recursos ou cientificação de todos os licitantes na ata da sessão, mediante aposição de suas assinaturas devidamente identificadas, neste caso respeitando-se o prazo recursal.
- V - na nota de empenho (NE):
  - a) existência do empenho prévio à realização da despesa;



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

- b) correspondência entre a NE e a OC/OS ou contrato;
  - c) perfeita adequação da classificação da despesa à natureza desta;
- VI - na liquidação da despesa:
- a) analisar e conferir os documentos fiscais (nota fiscal e fatura discriminativa) em confronto com os elementos constantes na OC/OS ou contrato, checando os quantitativos, preços unitário e total, carbonação dupla, ausência de rasuras, validade da nota fiscal, a filigranagem ou autenticação do competente órgão fiscal, etc., tudo em consonância com as respectivas legislações;
  - b) observar a adequação da Nota de Venda para Ordem de Compra e Nota de Serviço para Ordem de Serviço;
  - c) conferir a existência de certidão atestando o efetivo recebimento do material ou prestação do serviço contratado, exarada no próprio documento fiscal por servidor competente para a prática de tal ato, devidamente visado pelo Chefe do Setor;
  - d) Guia de Tombamento, quando se tratar de material permanente.
- VII - no pagamento da despesa:
- a) observar a correspondência dos dados constantes na Nota de Pagamento e Ordem Bancária com as informações constantes do respectivo processo.

§ 2º. Estando o processo devidamente instruído, as Comissões de Controle Interno expedirão Parecer fundamentado opinando pelo registro e anotação da despesa. Caso contrário, deverá diligenciar ao Setor competente para sanar as falhas apontadas.

Art. 2º. Aplicam-se aos processos de prestação de contas de adiantamentos concedidos a título de suprimento de fundos, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Na análise destes processos, deverão as Comissões de Controle Interno observar fielmente, ainda, as disposições contidas na Resolução nº 006/94, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. A inobservância do disposto nos artigos anteriores implicará na restituição sumária do processo ao órgão de origem.

Art. 4º. Recomendar aos titulares da Administração Direta do Poder Executivo:

I - que, em obediência aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade dos atos administrativos, insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição da República, procurem:

- a) publicar no Diário Oficial do Estado, em forma de extrato, Aviso de Convite, da forma preconizada pelo art. 21, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as modalidades ali especificadas;

- b) publicar, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado as Ordens de Compra ou de Serviço das despesas contratadas pelo Órgão decorrente de Convite, ampliando assim a aplicabilidade e os efeitos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;



RIO GRANDE DO NORTE

*Rio Grande do Norte*  
*Controladoria Geral do Estado*

c) zelar pela eficácia plena do disposto no art. 16, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - que revisem os atos de constituição de suas respectivas Comissões de Controle Interno ou órgãos equivalentes, para que:

a) se procure evitar, na medida do possível, que os seus membros ocupem, simultaneamente, cargos de provimento em comissão de Coordenador, Subcoordenador, Chefe de Unidade Instrumental ou de Grupo Auxiliar no âmbito da estrutura organizacional do órgão, visando preservar a independência e imparcialidade da referida Comissão;

b) se uniformize a denominação desses órgãos para, simplesmente, "Comissão de Controle Interno", padronizando assim a terminologia e nomenclatura.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Carlos Roberto de Miranda Gomes*  
*Controlador Geral*

(\*) Publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 07-Mar-98.